

ANÁLISE INICIAL

PROCESSO Nº: 1144617

NATUREZA: Denúncia

RELATOR: Conselheiro Durval Ângelo

DATA DE AUTUAÇÃO: 10/04/2023

DADOS DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 044/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 009/2023

ENTIDADES LICITANTES: DME Distribuição S.A; DME Energética S.A.; e DME Poços de Caldas Participações.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de implementação, gerenciamento, administração, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de vale alimentação e vale refeição, com tecnologia de chip eletrônico de segurança munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível em estabelecimentos devidamente credenciados, para os colaboradores das Empresas DME, conforme especificações técnicas – Anexo II do edital.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

TIPO: Menor preço (menor taxa de administração)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/03/2023

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia formulada por BK Instituição de Pagamento Ltda., com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Administrativo nº. 044/2023 – Pregão Eletrônico nº. 009/2023, deflagrado por DME Distribuição S.A, DME Energética S.A. e DME Participações, empresas públicas concessionárias de serviços energéticos do Município de Poços de Caldas, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de implementação, gerenciamento, administração, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de vale alimentação e vale refeição, com tecnologia de chip eletrônico de segurança munidos de senha de acesso para uso pessoal e

intransferível em estabelecimentos devidamente credenciados, para os colaboradores das Empresas DME, conforme especificações técnicas – Anexo II do edital.

A Denunciante, em síntese, apontou a existência da seguinte irregularidade:

1. Da vedação à taxa negativa.

Após autuação e distribuição da Denúncia à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise inicial (peça nº. 36, SGAP), o que se passa a fazer neste momento.

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

2.1 Apontamento:

Da vedação à taxa negativa

2.1.1 Alegações da Denunciante:

A Denunciante, em síntese, alega que o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº. 009/2023 veda a oferta de taxa negativa, incorrendo em flagrante ilegalidade.

Menciona o entendimento dos tribunais, como STF e TCU, além de tribunais estaduais, e explica que a Administração Pública, ao inadmitir propostas com taxas negativas, ocasionará o empate da maioria das empresas licitantes, que ofertarão taxa de 0%.

Segundo a Denunciante, o Edital, ao admitir apenas a taxa zero como limite, fere os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia, sendo necessária a sua retirada do instrumento convocatório.

Por fim, alega que as disposições da Lei nº. 14.442/2022 não se aplicam ao caso em tela, devido ao conflito de normas com as Leis nº. 8.666/1993 e nº. 10.520/2002, além da sua inaplicabilidade a órgãos públicos.

2.1.2 Documentos e informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico nº. 009/2023 (peça nº. 03, SGAP) e seus anexos I a VI (respectivamente, peças nº. 17, 02, 31, 30, 29 e 28, SGAP).

2.1.3 Análise do apontamento:

O Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº. 009/2023 (Especificações Técnicas), estabelece que o critério de julgamento do certame será a menor taxa de administração, sendo vedadas taxas negativas. Confirma-se:

1. DO OBJETO

(...)

1.3. A licitação será realizada em único item, sendo a vencedora a licitante que apresentar a **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, sendo que propostas com taxas negativas serão automaticamente desclassificadas. (G.n.)

Pois bem. Este Tribunal tem entendimento de que, nos certames que abrangem taxas de administração, é permitido a previsão de ofertas de taxas iguais ou menores a zero.

Isso porque a apresentação de ofertas de taxa de administração de valor negativo, por si só, não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº. 1.034/2012-Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, matéria extraída do Informativo sobre Licitações e Contratos nº. 104 do TCU¹:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação

1. Representação formulada por [...], na condução do Pregão Presencial nº 04/11, que antecedeu a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de vale-alimentação, abrangendo o gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios. Após sorteio realizado entre as empresas [...], em razão de haverem apresentado propostas de isenção de taxa de administração (0,00 %), o objeto do pregão foi adjudicado à primeira delas. O relator considerou, em face do disposto no comando contido no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, que o pregoeiro não deveria ter realizado “precocemente” o referido sorteio, mas sim negociado com as citadas empresas, a fim de obter proposta ainda melhor. Rememorou o teor da Decisão nº 38/1996 – Plenário, por meio da qual o Tribunal decidiu: “deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. A despeito dessa e de outras falhas apuradas, considerou que a anulação do respectivo contrato traria inconvenientes que suplantariam eventuais benefícios dela resultantes. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado, decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: “salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. Acórdão n.º 1.034/2012-Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 2.5.2012. (negrito no original)

¹ Disponível em

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB3C741B3347&inline=1>. Acesso em 23/03/2022.

Esse também é o entendimento exarado no Acórdão nº. 552/2008 – TCU, no qual o Ministro-Revisor do TCU, Aroldo Cedraz, em seu voto, afirmou:

8.1. Ressalta que a admissão de propostas com taxa de administração irrisória ou negativa não torna o contrato inexecutável, visto que a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada e, ainda, pela cobrança de “comissão” dos estabelecimentos. Acrescenta que o risco de inexecutabilidade deve ser diminuído com a exigência de garantias compatíveis com o volume de recursos que seriam intermediados pela prestadora dos serviços.

Na mesma esteira, já decidiu esta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº. 1054061, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, Sessão da Segunda Câmara, do dia 17/9/2020:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. OFERTA DE VALOR ZERO OU NEGATIVO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

[...]

2. A apresentação de ofertas de valor zero ou negativo, por si só, não tornam as propostas inexecutáveis, devendo ser verificada a compatibilidade da taxa ofertada a partir de critérios objetivos, no caso concreto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]

B) Da vedação de ofertas de taxa de administração com percentual zero ou negativo (subitem 5.2.6 do edital)

[...]

De fato, a exequibilidade da taxa de administração ofertada pelos participantes deve ser aferida por meio de critérios objetivos no caso concreto, **não devendo o município vetar, de plano, a oferta de valor zero ou negativo, sob pena de afastar participantes que conseguem praticar tal precificação sem que haja comprometimento de suas respectivas remunerações.**

Nesse cenário, considero procedente a presente denúncia, oferecida pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, no que se refere ao subitem 5.2.6 do ato convocatório.

Todavia, diante da comprovada correção editalícia promovida pela municipalidade, conforme acima colacionado, deixo de responsabilizar os gestores. (G.n.)

Feitas essas considerações, esta Unidade Técnica entende que, em regra, a taxa de administração negativa é uma prática comum no mercado, que favorece a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ocorre que, no dia 2 de setembro de 2022, foi publicada a Lei Federal nº. 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 14.442/2022, estabelece que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação, não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio (taxa negativa) ou imposição sobre o valor contratado. Confira-se:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

O legislador optou por vedar a ocorrência de taxas negativas, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e no auxílio-alimentação previsto no artigo 457, §2º, da CLT, como forma de coibir o repasse dessa “perda” ao consumidor final, onerando aquele quem o auxílio-alimentação deveria beneficiar. Essa vedação também se justificaria com base no “duplo benefício” que seria garantido, indevidamente, às pessoas jurídicas beneficiárias da isenção tributária oriunda do PAT. É o que consta na exposição de motivos da Medida Provisória nº. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei nº. 14.442/2022:

19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

20. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para implementação dessa vedação, é previsto um prazo de transição para que não ocorra insegurança jurídica em relação aos contratos vigentes.

Com o advento da legislação, diversas Denúncias foram direcionadas a esta Casa, questionando a legalidade da aceitação de taxas negativas em procedimentos licitatórios, cujo objetos

consistem na contratação de empresas para gerenciamento de vale-alimentação. Cabe menção ao acórdão da Denúncia nº. 1120086, de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, por meio da qual a 2ª Câmara deste Tribunal se posicionou pela inaplicabilidade da referida norma, deferindo a medida cautelar pleiteada naquela ocasião:

Tendo em vista os precedentes citados, não há dúvida de que a proibição, por parte da Administração, de apresentação de propostas de taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é, de há muito, considerada irregular tanto por este Tribunal de Contas quanto pelo Tribunal de Contas da União.

Esse entendimento, a meu ver, não se modifica com a publicação da MP 1.108/2022, **haja vista que esta norma dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da CLT e da Lei 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).**

Conforme já decidiu a Segunda Câmara deste Tribunal, no julgamento da Denúncia 1031545, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, não há obrigatoriedade do cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos. No caso dos autos, inclusive, não foi exigida a comprovação de inscrição no PAT.

[...]

Sendo assim, num primeiro momento, considerando a atual jurisprudência do TCU e deste Tribunal de Contas, os quais, conforme mencionado acima, posicionam-se pela aceitação da taxa de administração negativa, uma vez que aparenta ser mais benéfica para obtenção de melhores condições de contratação, entendo que assiste razão à denunciante. (G.N.)

Menciona-se, também, o entendimento adotado na Denúncia nº. 1121133, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Sessão da Primeira Câmara, do dia 13/12/2022:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

2. A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, **uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.** (G.N.)

Os julgados acima partem do pressuposto de que a Lei nº. 14.442/2022 não se aplica a servidores submetidos ao regime estatutário, pelo fato dessa legislação abranger apenas o auxílio-alimentação previsto na CLT e na Lei nº. 6.321/1976, que institui e regulamenta o PAT.

Infere-se, portanto, que a referida legislação se aplica apenas à iniciativa privada ou a entidade que, embora tenha cunho estatal, se submeta às regras do mercado privado, inclusive em matéria trabalhista.

O caso em tela se enquadra nesta última hipótese.

Isso porque as entidades promotoras do certame, DME Distribuição S.A.; DME Energética S.A.; e DME Poços de Caldas Participações, possuem natureza jurídica de Empresa Pública, instituídas pela Lei Municipal nº. 420, de 09 de dezembro de 1954². Dessa forma, as empresas públicas não se submetem à Lei nº. 8.666/1993, mas sim aos ditames da Lei nº. 13.303/2016 – Lei das Estatais. E por serem empresas públicas, as instituições possuem em seu quadro empregados públicos³ que respondem às regras estabelecidas pela CLT, devendo, por isso, obediência ao regramento previsto na Lei nº. 14.442/2022, inclusive no que toca à vedação de taxas negativas.

O não atendimento às regras previstas na Lei nº. 14.442/2022 pode sujeitar o empregador – DME Distribuição S.A.; DME Energética S.A.; e DME Poços de Caldas Participações - à penalidade prevista no artigo 4º:

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.

Também devem ser afastados os argumentos da Denunciante de que, ao vedar a oferta de taxas negativas, a Administração Pública correria o risco de receber várias propostas com taxas iguais a 0,00%, o que a obrigaria a realizar sorteio para decidir a empresa vencedora. Conforme consta no Edital, havendo empate entre duas ou mais licitantes, deverão ser utilizados os seguintes critérios:

4.1.9. Como critério de desempate, será assegurada preferência de contratação para as micros e pequenas empresas.

² Disponível em : <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/p/pocos-de-caldas/lei-ordinaria/1954/42/420/lei-ordinaria-n-420-1954-cria-o-departamento-municipal-de-eletricidade-dme?r=p> – Data da visita: 11/04/2023

³ No regime celetista os servidores têm seus direitos e deveres norteados, nuclearmente, por leis trabalhistas. Por isso, recebem a denominação de “empregados públicos”, numa analogia com o setor privado, em que se usam os termos empregado-empregador. **Assim, emprego público é o posto de trabalho de quem é contratado pela CLT. Esse é o regime de todos os que trabalham nas empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme determina o art. 173, §1º, II, da CF.** (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 23ª ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 282) (G.N.)

4.1.10. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao melhor preço.

4.1.11. Para a implementação da LC nº 123/06 após o encerramento do tempo randômico, se o vencedor não for microempresa e empresa de pequeno porte, o Sistema COMPRASNET verificará automaticamente a existência de situação de empate, e habilitará para a pregoeira a possibilidade e convocação do fornecedor para oferecimento de novo lance, sempre inferior ao lance do vencedor durante a disputa, no tempo decadencial de 5 minutos.

[...]

8.10. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

8.11. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do item 8.10 acima, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

8.12. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico COMPRASNET dentre as propostas empatadas

Nota-se, pois, que o sorteio somente será realizado quando nenhum dos critérios anteriores forem suficientes para definir o desempate.

Em suma, esta Unidade Técnica entende que, por possuírem natureza jurídica de empresas públicas, os empregados das três DMEs de Poços de Caldas se submetem às regras da CLT, inclusive no que se refere ao auxílio-alimentação. E, sendo assim, a Lei nº. 14.442/2022 deve ser observada pelos gestores, não havendo que se falar em irregularidade da vedação à oferta de taxas negativas, conforme disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº. 009/2023.

Nesse sentido, o Relator Conselheiro Mauri Torres indeferiu o pleito liminar da mesma empresa ora Denunciante, BK Instituição de Pagamentos Ltda., nos autos da Denúncia nº. 1141614:

Ressalte-se que, conforme apontou o estudo técnico, a taxa de administração negativa é uma prática comum no mercado e pode favorecer a competitividade do certame em benefício do interesse público. Este Tribunal inclusive tem entendimento de que, nos certames que abrangem taxas de administração, é permitido a previsão de ofertas de taxas iguais ou menores a zero. Isso porque a apresentação de ofertas de taxa de administração de valor negativo, por si só, não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos. Entretanto, a entidade promotora do certame possui natureza jurídica de empresa pública, dispondo, em seu quadro, de empregados públicos submetidos às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo, assim, obediência aos ditames preconizados na Lei Federal 14.442/2022, em especial, à vedação de taxas negativas, prevista no art. 3º, inciso I da citada Lei. Isso posto, diante dessas circunstâncias, não se verificam os elementos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão do pleito, conforme conclusão da Unidade Técnica no trecho abaixo destacado:

Pelas razões expostas, consideramos improcedente o presente apontamento.

2.1.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento: Edital de Pregão Eletrônico nº. 009/2023.

2.1.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento.

2.1.6 Critérios:

- Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104, Tribunal de Contas da União, de 2012;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 552, Item 8.1, Colegiado Plenário, de 2008;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 112133, Item Ementa, Primeira Câmara, de 2022;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1054061, Ementa, Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº. 1120086, Segunda Câmara, de 2022;
- Lei Federal nº. 14.442/2022, art. 3º, inciso I e art. 4º.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da vedação à taxa negativa.

4. ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

Diante da ausência de irregularidades concernentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 009/2023, esta Unidade Técnica entende que não estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O indeferimento da medida liminar de suspensão do certame;

- O arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

Belo Horizonte, 12 de abril de 2023.

Lucas de Castro Lima
Analista de Controle Externo
TC 3318-6